



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA**

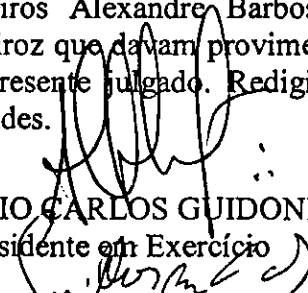
Processo nº 11065.001973/00-29
Recurso nº 154.307 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 103-23.648
Sessão de 18 de dezembro de 2008
Recorrente ARTE COLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., SUCESSORA DA
EMPRESA F. XAVIER KUNST COMPONENTES PARA CALÇADOS
LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

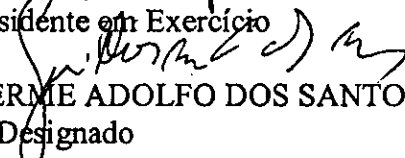
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1998

Ementa: IRPJ -INCENTIVOS FISCAIS – OPÇÃO – a declaração que informa a opção por aplicar o imposto de renda em incentivos regionais tem a mesma validade daquela em que se opta por não aplicar; então a substituição de uma pela outra não se caracteriza como uma retificação – ação de substituir a errônea pela informação correta –, mas sim como uma nova opção, o que é expressamente vedado pela lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por ARTE COLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., SUCESSORA DA EMPRESA F. XAVIER KUNST COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os MEMBROS DA TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe (Relator), Carlos Pelá e Régis Magalhães Soares Queiroz que davam provimento integral, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Redigirá o voto vencedor o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Vice Presidente em Exercício


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES
Redator Designado

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Leonardo de Andrade Couto e Nelso Kichel (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário aviado contra decisão da DRJ de Porto Alegre que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais.

A Decisão recorrida está assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS FORA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO. A pessoa jurídica que apresentar declaração retificadora após o exercício de competência da declaração original, com alteração dos valores a serem aplicados em incentivos fiscais regionais, não fará jus a essa opção, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido.

Solicitação Indeferida"

A decisão recorrida manteve a linha insculpida pelo Despacho Decisório (fl. 96) que, com base no Parecer DRF/NHO/Saort nº 065/2006 (fls. 94 a 95) negou o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos fiscais – PERC – referente ao ano-calendário de 1998 (fl. 01), no valor de R\$ 2.409,37 (conforme demonstrativo de fl. 92).

No Parecer DRF/NHO/Saort nº 065/2006 (fls. 94 a 95), a delegacia de origem fundamenta o indeferimento do pedido nas razões a seguir relatadas.

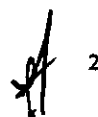
Foram identificadas as ocorrências (1) "*Redução do valor por recolhimento do imposto*" e (2) "*Contribuinte com declaração entregue após 31/12/1998*", impeditivas (em especial a segunda ocorrência) da fruição do benefício pleiteado (conforme documento de fl. 02).

Verificou-se que a interessada havia apresentado, em 24/04/1998, declaração original sem opção por aplicação em fundos (conforme relatório de fls. 89 e 90) e que, posteriormente, em 01/12/1999, apresentou declaração retificadora optando pela aplicação e alterando a base de cálculo dos incentivos fiscais para R\$ 10.039,06.

Considerando que a interessada não poderia apresentar a retificação fora do exercício de competência, e que esta implicou em mudança na base de cálculo do incentivo fiscal (e – conseqüentemente – no valor desse benefício), concluiu pelo seu indeferimento.

A recorrente aduz em seu apelo o seguinte:

Alega que o não exercício da opção no momento da entrega da declaração não significa que se tenha optado por não fazer a aplicação do tributo em investimentos

 2

incentivados. Entende que a omissão significa que não se exerceu opção alguma naquele momento e que eventual opção teria sido deixada para um momento futuro.

Afirma que tendo o direito de retificação da declaração, pode fazê-lo e – nessa retificação – finalmente, optar pelos incentivos.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

O cerne da presente questão reside em saber se o sujeito passivo pode ou não alterar sua opção, por aplicar ou não o seu tributo em incentivos fiscais, no mesmo prazo que possui para efetuar a retificação de sua declaração de rendimentos.

A recorrente ao entregar sua declaração de rendimentos de 1998, não optou pela aplicação de parcela de seu imposto de renda devido, no ano-calendário de 1997, em quotas do Fundo de Investimento conforme consulta de fls. 88/89. Posteriormente, em 01/12/1999, entregou declaração retificadora alterando a base de cálculo dos incentivos fiscais para R\$ 10.039,06 (fls. 92/3).

A opção pela aplicação em Fundos de Desenvolvimento deve ser promovida nos termos do art. 4º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a seguir:

Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente. (Vide Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/08/2001).

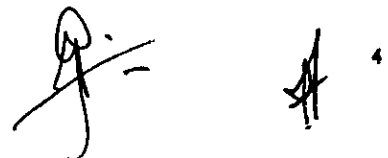
...

§ 5º A opção manifestada na forma deste artigo é irretratável, não podendo ser alterada.

A leitura da norma acima transcrita é clara ao estabelecer dois marcos possíveis de ser fazer a referida opção: o primeiro, na declaração de rendimento ou no curso do ano-calendário. Assim a não manifestação na entrega, já em virtude da própria dicção legal, não pode se tida como uma opção, consoante restou afirmado pela decisão recorrida. O que é certo é que feita a opção, esta é irretratável.

Da leitura da legislação se tem claro que a opção pela aplicação em incentivos fiscais, que é formalizada na declaração de rendimentos só se transforma em investimentos, com direito aos certificados correspondentes, a partir do momento da concordância da SRF, quanto a opção formalizada.

Destarte, enquanto a homologação expressa da Receita Federal não ocorrer os valores do imposto de renda pagos pela contribuinte e informados na declaração de rendimentos para serem aplicados em incentivos fiscais, são, na verdade, receitas públicas da União. Contrário senso, a não homologação deverá, também, ser expressa e motivada a fim de



possibilitar à contribuinte interpor o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, sob pena do cerceamento do direito de defesa.

Como o prazo decadencial para revisar o lançamento de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos, o que permite ao sujeito passivo retificar a declaração de rendimentos neste mesmo tempo, significando dizer que não expirado este prazo, pode a recorrente manifestar sua opção pela aplicação em incentivos fiscais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso, para determinar que a opção efetuada seja analisada pela SRFB.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2008

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

Voto Vencedor

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Redator
Designado

Com a devida vênia ao digno conselheiro relator, discordo do fundamento de seu voto. A lei é clara ao estabelecer o marco temporal para a opção; ademais, expressamente veda a retratação.

A oportunidade e o prazo para retificar declarações não se aplicam ao caso. Retificar significa corrigir; é modificar algo que originariamente estava incorreto. Já optar significa escolher entre duas ou mais situações igualmente válidas; possui, portanto, natureza totalmente diversa da retificação. Em razão disso, as opções em matéria tributária são geralmente irretratáveis, tais como as relativas aos regimes de tributação; e a jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de não acatar qualquer alteração da opção já exercida, conforme acórdão que abaixo transcrevo a título exemplificativo:

Número do Recurso: **119647**

Câmara: **SÉTIMA CÂMARA**

Número do Processo: **10283.005058/98-61**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPJ**

Recorrente: **ENTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**

Recorrida/Interessado: **DRJ-MANAUS/AM**

Data da Sessão: **08/12/1999 01:00:00**

Relator: **Maria Ilca Castro Lemos Diniz**

Decisão: **Acórdão 107-05821**

Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: **Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.**

Ementa: **IRPJ - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO-EXERCÍCIO DE OPÇÃO.**

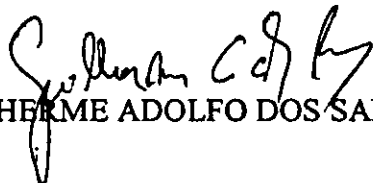
Com o exercício do direito de escolha, determina-se (modifica-se) o conteúdo da obrigação e tem-se a prestação escolhida como única devida desde o começo. Exercido o direito de escolha pela empresa, ao lhe ser dada a opção de escolher entre ser tributada com base no lucro real ou com base no lucro presumido, no caso, opção pelo lucro real, tem-se esta opção como único dever de prestar, a obrigação devida desde o início, tornando-se definitiva a opção pelo lucro real. - O direito de optar pela tributação com base no lucro presumido deve ser exercido por ocasião da apresentação espontânea da declaração de rendimentos, uma vez que se esgota nesse momento. Descabe a retificação da declaração de rendimentos apresentada para tributação com base no lucro real, para substituí-la por declaração optando pelo lucro presumido.

As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real podem aplicar o imposto em investimentos regionais; isso significa que também podem deixar de aplicar. Uma declaração que informa a opção por aplicar tem a mesma validade daquela em que se opta por não aplicar;

então a substituição de uma pela outra não se caracteriza como uma retificação, mas sim como uma nova opção, o que é expressamente vedado pela lei.

Isso posto, voto por denegar o recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 18 de dezembro de 2008


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

